

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.810/15/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000219263-00  
Impugnação: 40.010136765-63  
Impugnante: Estofaita Indústria e Comércio de Estofados Ltda  
CNPJ: 02.825276/0001-34  
Proc. S. Passivo: Benedito Elias Soares  
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT – RJ

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PEÇAS COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS - PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em outra Unidade da Federação, que, por força do Protocolo ICMS nº 41/08, estava obrigada a recolher antecipadamente o ICMS na saída dos produtos referentes ao item 14, Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, para contribuintes deste Estado, na condição de substituta tributária. Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I, e art. 55, inciso VII, majorada em 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) em razão de reincidências, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. A multa isolada foi adequada ao percentual de 20% (vinte por cento) conforme o disposto no art. 55, inciso XXXVII da citada lei com base no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional. Entretanto, exclui-se a penalidade isolada por ser inaplicável ao caso dos autos.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Trata-se da falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST, pela Autuada, substituta tributária mineira, nos termos do Protocolo ICMS 41/08 e da legislação mineira, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, relativo a operações interestaduais com peças, componentes e acessórios de produtos autopropulsados, listados no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, de uso exclusivamente automotivo, nos termos do art. 58-A, inciso I da Parte 1 do citado Anexo, no período de 01/03/10 a 30/09/11.

Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, majorada em 50% (cinquenta por cento) a partir de 07/10/09 e em 100% (cem por cento) a partir de 16/02/11 em razão da primeira e segunda reincidências, respectivamente, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A penalidade isolada foi adequada ao percentual de 20% (vinte por cento) conforme disposto no art. 55, inciso XXXVII do art. 55 da citada lei c/c o art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional (CTN).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52/54, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 61/72.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls.76, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 78 e juntada de documentos de fls. 79/82.

Foi aberta vista para a Impugnante que alega (fls. 85/86) cerceamento de defesa pelo fato da intimação ter sido encaminhada ao seu endereço no Estado do Rio de Janeiro e não ao seu procurador, regularmente constituído, no Estado de Minas Gerais.

Aberta vista, conforme documentos de fls. 92/93, ao procurador da Autuada, que não se manifesta.

---

### **DECISÃO**

Trata-se da falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST, pela Autuada, substituta tributária mineira, nos termos do Protocolo ICMS 41/08 e da legislação mineira, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, relativo a operações interestaduais com peças, componentes e acessórios de produtos autopropulsados, listados no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, de uso exclusivamente automotivo, nos termos do art. 58-A, inciso I da Parte 1 do citado Anexo, no período de 01/03/10 a 30/09/11

Exige-se o ICMS/ST devido, acrescido da multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, majorada em 50% (cinquenta por cento) a partir de 07/10/09 por ter sido constatada a primeira reincidência, e em 100% (cem por cento) a contar de 16/02/11 por ter sido constatada a segunda reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

A penalidade isolada foi adequada ao percentual de 20% (vinte por cento) conforme disposto no art. 55, inciso XXXVII do art. 55 da citada lei c/c o art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional (CTN).

Depreende-se dos autos que a Impugnante fabrica e comercializa tapetes e revestimentos para veículos automotores que foram destinados a contribuintes mineiros, conforme se verifica do Anexo 4 do Auto de Infração de fls. 32 a 34, sendo eles “Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores” ou “Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados”.

E, extrai-se dos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas - DANFES de fls. 37 a 49 que as mercadorias comercializadas pela Autuada são: tapetes de verniz, mine-sofá-cama stander Ford; teto de courvin, capa de poltrona, banco de motorista.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A correta classificação e enquadramento dos seus produtos na codificação da NBM/SH é de exclusiva responsabilidade do contribuinte. Porém, à Fiscalização estadual compete, no caso concreto e para efeitos de fiscalização do imposto estadual, verificar a correta classificação da mercadoria na NBM/SH, interpretando a legislação federal e observando especialmente o disposto nas Regras Gerais de Interpretação e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e as soluções de Consulta da Receita Federal do Brasil sobre classificação de mercadorias. Nesse caso, pode a Fiscalização discordar da classificação efetuada pelo contribuinte.

De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – NESH, tapetes e revestimento para veículos automotores são classificados na posição 40.16 do Capítulo 40 quando de borracha, e na posição 57.05 do Capítulo 57 quando de matérias têxteis:

### Capítulo 40

#### Borracha e suas obras

##### Notas.

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação “borracha” abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.

.....  
.....  
40.16 Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.

.....  
.....  
Esta posição abrange:

.....  
.....  
10) Os blocos-amortecedores de borracha, palas de pára-lamas (guarda-lamas\*) e capas de pedais, para veículos a motor, pastilhas para freios (travões), palas de pára-lamas (guarda-lamas\*) e blocos de pedais, para ciclos, **e ainda outras partes e acessórios para o material de transporte da Seção XVII.** (Grifou-se)

### Capítulo 57

Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis

##### Notas.

1.- No presente Capítulo, entende-se por “tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis”, qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a superfície exposta, quando aplicado. Consideram-se igualmente abrangidos os artefatos que apresentem as características dos revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, **utilizados para outros fins.** (Grifou-se)

À época dos fatos geradores, esses produtos estavam relacionados no subitem 14.9 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/MG, sujeitos, portanto, ao regime de substituição tributária, com base na legislação interna deste Estado e no Protocolo ICMS 41/08, que trata da substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças, do qual os Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro fazem parte:

Efeitos de 1º/05/09 a 31/12/12 - Redação dada art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/09:

14.9	4016.99.90	Tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados.	40
	5705.00.00		

Dessa forma, não há dúvida de que incide o ICMS/ST sobre os produtos tratados nos autos.

Observe-se que a Autuada consignou nas NFe o código CST 000 para os produtos por ela comercializados e, sendo assim, deixou de ser obrigatório o preenchimento dos campos referentes ao ICMS/ST, sobretudo a base de cálculo.

Portanto, durante todo o período, objeto da autuação, 01/03/10 a 30/09/11, ela comercializou seus produtos sem a retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária.

Por essa infração, a Fiscalização aplicou a penalidade prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, e aplicou, retroativamente, o percentual de 20% (vinte por cento) do inciso XXXVII, do mesmo diploma legal, com base no art. 106 do CTN, inciso II, alínea “c”.

Porém, cumpre esclarecer que a Autuada ao deixar de consignar no campo “base de cálculo do ICMS/ST” dos documentos fiscais, objeto da autuação, o faz, logicamente, com a intenção de declarar que não havia base de cálculo do ICMS a ser considerada nas operações elencadas pela Fiscalização, o que ensejaria a penalização por “deixar de consignar base de cálculo prevista na legislação tributária”, nos termos do inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;(grifou-se)

Assim, conforme reiteradas decisões deste Conselho, com a inclusão do inciso XXXVII ao art. 55 da Lei nº 6.763/75, que produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, restou evidenciado que a conduta “deixar de consignar” no documento fiscal a base de cálculo prevista na legislação tributária não era penalizada pela lei antes de sua introdução, não se aplicando, portanto, ao caso dos autos, a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 à infração cometida pela Autuada.

Dessa forma, em razão da atipicidade da penalidade aplicada frente à conduta efetivamente praticada pela Autuada, exclui-se a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a multa isolada aplicada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Regis André (Revisor) e José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 23 de julho de 2015.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente**

**Maria Vanessa Soares Nunes**  
**Relatora**

CL